

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO: 20267910
RECURSO: Apelação Cível
PROCESSO: 202600701966
RELATOR: ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
APELANTE MUNICIPIO DE ARACAJU/SE Procurador Municipal: RAYNARA SOUZA
APELADO SAMUEL DE OLIVEIRA RIBEIRO MACEDO Advogado: RICARDO SAMPAIO LIMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE IPTU CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA LIMINAR – MUNICIPIO DE ARACAJU DEMANDADO QUE HAVIA INSCRITO DÉBITO EM CDA ENVOLVENDO IMÓVEL NO POVOADO “AREIA BRANCA”, TENDO AJUIZADO EXECUÇÃO FISCAL – PARTE REQUERENTE QUE AJUIZOU A PRESENTE AÇÃO ALEGANDO ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICIPIO DE ARACAJU, ADUZINDO QUE O IMÓVEL SOBRE O QUAL INCIDIA ATÉ O ANO 2019 O TRIBUTO ITR E QUE APÓS DESCARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL DE RURAL PARA URBANO PAGOU TRIBUTAO AO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE, TENDO O AUTOR APRESENTADO ESTUDO REALIZADO POR GEÓLOGO PARTICULAR QUE TERIA DEMONSTRADO QUE O IMÓVEL NÃO ESTARIA VINCULADO AO MUNCÍPIO DE ARACAJU – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO REQUERIDO – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL –

REJEIÇÃO - MÉRITO -
CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO
RESTARAM SUBMETIDOS AO
CRIVO DESTA SEGUNDA
INSTÂNCIA OS EXERCÍCIOS
DOS ANOS 2021 E
SEGUINTE, DIANTE DA
CONSTATAÇÃO DE QUE EM
PROCESSO ADMINISTRATIVO
O PRÓPRIO EXEQUENTE
CANCELOU OS CRÉDITOS
OUTRORA INSCRITOS NA
DÍVIDA ATIVA, TENDO
MANTIDO APENAS ANOS
2019 E 2020 - PEDIDO DE
RECONHECIMENTO DE QUE
SERIA DE ARACAJU A
COMPETÊNCIA PARA
COBRANÇA DO IPTU OU QUE,
ALTERNATIVAMENTE,
HOUESSE DETERMINAÇÃO
DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA
- ANÁLISE DO CASO
CONCRETO A PARTIR DOS
TEMAS 400 E 559, AMBOS
DO STF E INCIDENTE DE
INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 001/2000 - DECLARAÇÃO
DE
INCONSTITUCIONALIDADE
DO ARTIGO 37 E
PARÁGRAFOS DO ADCT DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL -
LIMITES ESTABELECIDOS NA
LEI ESTADUAL Nº 554/54 - **A
MERA ALUSÃO VALORES
IPTU DO IMÓVEL OBJETO
DA LIDE QUE FORAM
PAGOS AO MUNICÍPIO DE
SÃO CRISTÓVÃO/SE NÃO
SE REVELA PROVA
SUFICIENTE PARA
AFASTAR, DE PLANO,
EVENTUAL PERTINÊNCIA
SUBJETIVA ATIVA DO
MUNICÍPIO DE
ARACAJU/SE -
NECESSIDADE DE
PRODUÇÃO DE PROVA
PERICIAL PARA SE
VERIFICAR POR MEIO DE
PROVA PRODUZIDA
JUDICIALMENTE SE O
IMÓVEL DEVE RECOLHER
TRIBUTO IPTU AO**

**MUNICÍPIO DE ARACAJU
OU AO MUNICÍPIO DE SÃO
CRISTÓVÃO –
PRECEDENTE DA SÚMULA
03 DO TJSE – ANULAÇÃO
DA SENTENÇA – RETORNO
DOS AUTOS AO JUÍZO DE
ORIGEM PARA
REALIZAÇÃO DE PERÍCIA -
RECURSO CONHECIDO E
PROVIDO – PRECEDENTES
DESTA CORTE EM
SITUAÇÕES ANÁLOGAS ÀS
DESTES AUTOS – DECISÃO
UNÂNIME.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes do Grupo 7 da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade, em conhecer do recurso para lhe dar provimento, nos termos do relatório e do voto da Relatora, integrantes do presente julgado.

Aracaju/SE, 27 de Fevereiro de 2026.

DESA. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATOR

RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE ARACAJU interpôs o recurso em epígrafe em face de sentença de lavra do Juízo de Direito da 20ª Vara Cível, proferida nos autos da Ação Anulatória de IPTU cumulada com Pedido de Tutela de Urgência de nº 202512000187, ajuizada por **SAMUEL DE OLIVEIRA RIBEIRO**, ora Apelado, na qual o Magistrado consignou o seguinte:

Do Mérito

A controvérsia cinge-se à validade da CDA nº 442358/2023, que fundamenta a Execução Fiscal nº 202412001054, referente ao IPTU dos exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022.

No que diz respeito ao IPTU de 2019, o autor sustenta a ausência de fato gerador, pois o imóvel possuía natureza rural na data de sua ocorrência. Nos termos do art. 32 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano, e ocorre no primeiro dia de janeiro de cada exercício.

O autor logrou comprovar sua alegação. O Ofício acostado à p. 18, atesta que o cancelamento da inscrição junto ao INCRA por descaracterização de imóvel rural para urbano ocorreu no mês de agosto de 2019. Resta claro, portanto, que em 01/01/2019, data do fato gerador, o imóvel em questão ostentava, perante o órgão federal competente, a natureza de imóvel rural, sujeito, portanto, ao ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), e não ao IPTU. Ausente o fato gerador (natureza urbana do imóvel em 1º de janeiro), o lançamento do IPTU de 2019 é nulo de pleno direito. Quanto à validade

do IPTU de 2020, o autor alega a incompetência do Município de Aracaju e comprova ter recolhido o tributo ao Município de São Cristóvão. O réu, por sua vez, defende a cobrança com base em dois argumentos: (i) a existência de litígio territorial ("zona cinzenta") e (ii) a confissão da dívida pelo autor, via parcelamento. Nenhum dos argumentos do réu prospera. A competência tributária para instituição e cobrança do IPTU é do município onde está situado o imóvel (art. 156, I, da Constituição Federal). O autor apresentou prova robusta de que o imóvel possui vínculo jurídico-administrativo com o Município de São Cristóvão, juntando a Certidão de Inteiro Teor do Cartório do 1º Ofício daquele município (p. 19-22) e o Extrato de Cadastro Imobiliário da Prefeitura de São Cristóvão (p. 24). Além disso, comprovou o efetivo pagamento do IPTU do exercício de 2020 ao Município de São Cristóvão (p. 27). A alegação de que a área é uma "zona cinzenta" (p. 83), objeto de disputa judicial (Processo nº 0005864-05.2010.4.05.8500-JFSE), não confere ao Município de Aracaju a competência para tributar imóvel comprovadamente registrado e cadastrado em outra municipalidade. A indefinição de limites, aliás, foi objeto do Tema nº 400 do STF, invocado pelo autor, que fixou a tese de que "sendo ilegítimo o município ocupante para cobrar o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU nos territórios indevidamente incorporados". Quanto ao segundo argumento, de que o débito de 2020 foi mantido "uma vez que houve a confissão da dívida pelo contribuinte SAMUEL DE OLIVEIRA RIBEIRO ao firmar o referido parcelamento" (p. 97), este também deve ser rechaçado. O vício de incompetência absoluta do ente tributante é matéria de ordem pública e fulmina o lançamento em sua origem, não sendo passível de convalidação. A confissão de dívida, ainda que realizada por meio de parcelamento, não tem o condão de sanar a nulidade absoluta de um lançamento efetuado por ente manifestamente incompetente. A obrigação tributária, neste caso, simplesmente inexistente perante o Município de Aracaju. **Dessa forma, é nulo o lançamento do IPTU de 2020 efetuado pelo réu. Já no que diz respeito aos exercícios de 2021 e 2022, o próprio réu, no âmbito administrativo, reconheceu a incorreção da cobrança referente aos exercícios de 2021 a 2025, determinando o cancelamento do IPTU e a inativação da inscrição cadastral por identificar o sujeito passivo como ilegítimo e verificar a existência de matrícula em São Cristóvão que fora, inclusive, desmembrada e vendida a terceiro. Esse reconhecimento administrativo, ainda que parcial e tardio, reforça a procedência da pretensão autoral. Diante de todo o exposto, a anulação integral da CDA nº 442358/2023 é medida que se impõe.**

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos do requerente para reconhecer a nulidade dos lançamentos tributários de IPTU dos exercícios de 2019 a 2022, inscritos na CDA de nº442358 /2023, a qual embasa a execução fiscal de nº.202412001054, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Decorrido o prazo de lei sem a interposição de recurso voluntário, traslade-se cópia desta decisão para a ação de execução fiscal correlata e arquite-se. Intimem-se. (sem grifo no original)

Inconformado, o Município demandado, ora Apelante, interpôs este recurso às fls. 200/221.

Preliminarmente, alegou que a Justiça Comum Estadual seria incompetente para julgamento do feito em relação à discussão sobre ITR.

Quanto ao mérito, alegou que seria necessária a realização de perícia para verificar se o imóvel objeto da lide estaria na área do "Mosqueiro" pertencente a Aracaju/SE ou a São Cristóvão/SE.

Invocou Incidente de Inconstitucionalidade 01/2010 (Proc. 2010114595), tendo apresentado transcrição da ementa integrante do acórdão lavrado no respectivo julgamento.

Mencionou, na sequência, precedentes desta Corte que reputou pertinentes ao julgamento deste recurso, destacando proposições sobre necessidade de prova pericial para aferir com precisão os limites territoriais para se concluir pela legitimidade ou não do Município de Aracaju.

O recorrente invocou, ainda, Constituição Estadual de Sergipe, promulgada em 1989, além de sua Emenda Constitucional de nº 16, a qual conferiu redação ao artigo 37 do ADCT, então transcrita nas razões recursais.

Rememorou julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade 01/2010 e teceu considerações sobre os limites territoriais entre Aracaju e São Cristóvão são delimitados pela Lei nº 554/54, incidindo o disposto na Súmula 3 do TJSE, destacando outros julgados desta Corte sobre a matéria.

Aponta que não é porque o imóvel está no Mosqueiro que pertence a São Cristóvão.

Expõe que o Tema 400 do STF surte efeito apenas para os imóveis que se encontrarem em São Cristóvão, e o Município de Aracaju questionar.

Questiona a decisão combatida, afirmando que deve o feito prosseguir até que se comprove se o imóvel está dentro dos limites que foram modificados.

Ao final, formulou os seguintes requerimentos:

(...)

IV- DO PEDIDO

Ante o exposto, o Município de Aracaju requer: - que seja dado provimento a apelação, em face da incidência do IPTU do Município de Aracaju sobre o imóvel da demandante, dando-se,

por conseguinte, o reconhecimento de que a área se encontra localizada em Aracaju ou que seja feita perícia para confirmação da área. Que seja reconhecida a incidência de IPTU pois o imóvel encontra-se em área urbana de Aracaju;

Que seja afastada a sucumbência tendo em vista que a CDA foi cancelada antes da decisão de primeira instância na execução fiscal 202412001054. Nestes termos. Pede Deferimento. **(grifei)**

No dia 14/01/2026, o Requerente, ora Apelado, apresentou contrarrazões às fls. 227/232, pugnando pela confirmação da sentença, com majoração dos honorários sucumbenciais no importe de 20% sobre o valor da causa.

É o Relatório.

VOTO

Este recurso é cabível, foi protocolado tempestivamente e o ente demandado, ora recorrente, é isento do pagamento do preparo.

No mais, o Requerido, ora Apelante, possui legitimidade e interesse recursal para pleitear reforma ou anulação da sentença recorrida, na qual o Magistrado julgou procedentes os pedidos formulados pelo Requerente, ora Apelado.

Tendo em vista que o recurso preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, motivo por que passo a examiná-lo.

O recorrente ventilou suposta incompetência do Juízo, aduzindo ser matéria necessariamente discutida na Justiça Federal a parte correspondente ao ITR.

Esclareço que tal tributo somente incidiu sobre o imóvel até o ano de 2019, matéria já destacada nos próprios autos de origem, não havendo maiores digressões a acrescentar nesta assentada.

No mais, nos termos do artigo 282, § 2º, c/c artigo 488 do CPC, levando-se em consideração a primazia do julgamento do mérito, sempre que houver possibilidade de julgamento favorável quanto ao mérito, não haverá pronunciamento sobre questões preliminares.

Sem maiores delongas, rejeito a preliminar e passo ao julgamento do mérito da pretensão recursal, consignando, desde já que merece acolhida o pedido alternativo de realização de perícia. Explico.

O Município pretende o reconhecimento da possibilidade de efetuar o lançamento de IPTU e cobrar o crédito tributário através do feito executivo fiscal sobre imóvel localizado no Povoado Areia Branca, que assim como outras localidades da chamada "Zona de Expansão, como "Mosqueiro".

Tal matéria já foi objeto de variados processos na Justiça Comum Estadual e, inclusive, na Justiça Federal

Discute-se, aqui, a legitimidade ativa do Município de Aracaju, para a cobrança do crédito tributário, IPTU de imóvel localizado no Povoado Areia Branca, localizado na denominada "Zona de Expansão".

O Plenário desta Corte já se pronunciou quando do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 0001/2000, assim ementado:

Constitucional – Emenda Constitucional – Redação originária de 89 – Municípios – Limites – Alteração – Plebiscito.

I – A nova redação dada pela emenda constitucional nº 16/99 ao art. 37, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Sergipe, acrescentando o § 2º, não alterou os limites entre os municípios de São Cristóvão e Aracaju, mas apenas enumerou alguns povoados que pertencem a Aracaju, dentro dos limites já traçados pela redação originária do dispositivo questionado;

II – A redação originária do art. 37 e de seu parágrafo único, do ADCT da Constituição Estadual de 89 também deve ter sua constitucionalidade analisada, tendo em vista que alterou os limites do sul do município de Aracaju;

III – A alteração dos limites efetuada pela redação originária de 89 deve obedecer os requisitos essenciais impostos pelo art. 18, § 4º da Constituição Federal, sendo imprescindível a realização de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas;

IV- Diante da inconstitucionalidade dos limites fixados pela redação originária, do art. 37 e seu parágrafo único, prejudicado está o § 2º acrescentado pela emenda 16/99, porque não há como esclarecer aqueles limites;

V – Incidente conhecido, para declarar a inconstitucionalidade da redação originária do art. 37 e de seu parágrafo único, do ADCT, da Constituição Estadual.

(TJ/SE - Incidente de Inconstitucionalidade nº 200000100693 nº único 0003726-80.1998.8.25.0001 – TRIBUNAL PLENO, Tribunal de Justiça de Sergipe – Relator(a): Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, Julgado em 06/12/2000). **(sem grifo no original)**

Como se vê, declarou-se no referido instrumento de controle difuso de constitucionalidade que não poderia ser modificado limite territorial sem se observar regra constitucional quanto ao aspecto formal, especificamente a realização de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

Portanto, diante da inobservância da referida disciplina (ausência de consulta prévia), foi declarada a inconstitucionalidade da redação originária do art. 37

e de seu parágrafo único, do ADCT.

Assim, foram restabelecidos os limites entre os Municípios de Aracaju e São Cristóvão previstos pela legislação anterior, ou seja, pela Lei nº 554/54, in verbis:

“(…)

ANEXO II

LIMITES MUNICIPAIS E DIVISAS INTERDISTRITAIS EM QUE SE BASEIA O QUADRO TERRITORIAL, ADMINISTRATIVO E JUDICIÁRIO DO ESTADO

III - MUNICÍPIO DE ARACAJU

Limite Municipais

Com o Município de S. Cristóvão:

Parte do marco no pontal de N. da Barra do Rio Vaza-Barris e segue em linha reta ao marco colocado no lugar Mondé da Onça; daí em linha reta ao marco nas cabeceiras do riacho Palame, somente até o ponto em que esta reta corta o rio Poxim.”

O STF, inclusive, concluiu pela existência de repercussão geral da matéria versada nestes autos, afetando o recurso com o Tema nº 400, em cujo julgamento foi fixada a seguinte tese:

Tema nº 400 do STF: “A exigência da realização de plebiscito, conforme se determina no § 4º do art. 18 da Constituição da República, não foi afastada pelo art. 96, inserido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República pela Emenda Constitucional n. 57/2008, sendo ilegítimo o município ocupante para cobrar o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU nos territórios indevidamente incorporados.”

Vejamos a ementa respectiva, acerca do tema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO DOS LIMITES INTERMUNICIPAIS POR AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO § 4º DO ART. 18 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A EXIGÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO, COMO SE DETERMINA NO § 4º DO ART. 18 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NÃO FOI AFASTADA PELO ART. 96 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 57/2008, SENDO ILEGÍTIMO O MUNICÍPIO OCUPANTE PARA COBRAR O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU NOS TERRITÓRIOS

INDEVIDAMENTE INCORPORADOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF – RE 1171699, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019 REPUBLICAÇÃO: DJe-055 DIVULG 12-03-2020 PUBLIC 13-03-2020) **(sem grifo no original)**

Observa-se do julgado acima, que, embora o Município defenda que o Povoado Mosqueiro pertença a ele, não fora esta a conclusão tomada pelo STF, ao julgar um caso específico.

Acrescenta-se, ainda, o Tema nº 559 do STF:

A EC nº 57/08 não convalidou desmembramento municipal realizado sem consulta plebiscitária e, nesse contexto, não retirou o vício de ilegitimidade ativa existente nas execuções fiscais que haviam sido propostas por município ao qual fora acrescida, sem tal consulta, área de outro para a cobrança do IPTU quanto a imóveis nela localizados.

Ademais, este Tribunal definiu, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 201000114595, que a definição da ilegitimidade do Município de Aracaju, de pronto, mostra-se prematura, devendo ser anulado o julgado para o prosseguimento da execução fiscal:

Processo Civil - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Admissibilidade - Decisões conflitantes - Segurança Jurídica - Legitimidade - Cobrança - IPTU - Mosqueiro x Aracaju - Incidente Admitido no órgão Fracionado - Julgamento pelo Pleno acerca do posicionamento a ser seguido - Análise dos contornos concretos - Ausência de dados a se determinar in abstracto, a autorizar o reconhecimento da ilegitimidade do Município de Aracaju - **Necessidade de maior corpo probatório - Impossibilidade de extinção prematura do feito** - Presunção de liquidez e certeza da CDA não afastadas - Validade do título em tela - **Ausência de dados concretos a manter a decisão guerreada - Não se extrai da declaração de Inconstitucionalidade nº 0001/2000 interpretação sobre os reais contornos e limites territoriais - Dados inafastáveis - Retorno dos autos para regular processamento da execução, com necessária instrução"**

(Incidente de Uniformização de Jurisprudência Nº 201000114595 Nº único: 0006129-05.2010.8.25.0000 - TRIBUNAL PLENO, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 24/11/2010). **(sem grifo no original)**

O Pleno do Tribunal de Justiça de Sergipe aprovou, então, a Súmula nº 03: "Diante da presunção de validade da CDA, descabe a extinção ex officio de execução de débito de IPTU de imóvel localizado na região do Mosqueiro, em razão de o

Incidente de Inconstitucionalidade nº 001/2000 não ter estabelecido limites territoriais entre os municípios de Aracaju e São Cristóvão".

Vide, ainda, outros julgados deste Tribunal de Justiça:

Apelação Cível – Tributário e Processo Civil – Ação de execução fiscal extinta – Insurgência Recursal do Município de Aracaju – Mérito Recursal – Pretensão de cobrança de IPTU pelo Município de Aracaju – Temas 400 e 559, ambos do STF – Rejulgamento – Art. 1.030, II, art. 1.039, 'caput' e art. 1.040, II, todos do CPC – Incerteza sobre a localização do imóvel para propiciar o encaixe do caso na moldura dos paradigmas do STF – Necessidade de retorno dos autos ao Juízo de origem para efetivar juízo de retratação com a necessária definição – Possibilidade de dilação probatória conforme precedente da Súmula 03 do TJSE – Sentença que merece reforma. I - O STF julgou o TEMA 400 e definiu que: "A exigência da realização de plebiscito, conforme se determina no § 4º do art. 18 da Constituição da República, não foi afastada pelo art. 96, inserido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 57/2008, sendo ilegítimo o município ocupante para cobrar o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU nos territórios indevidamente incorporados." Já no TEMA nº 559 ficou registrado que: "A EC nº 57/08 não convalidou desmembramento municipal realizado sem consulta plebiscitária e, nesse contexto, não retirou o vício de ilegitimidade ativa existente nas execuções fiscais que haviam sido propostas por município ao qual fora acrescida, sem tal consulta, área de outro para a cobrança do IPTU quanto a imóveis nela localizados."

II - Portanto, antes de qualquer discussão, é necessário definir a localização do imóvel, para decidir sobre a ilegitimidade do Município para cobrar IPTU na região do Mosqueiro.

III - O Pleno do TJSE aprovou, então, o verbete da Súmula nº 03: 'Diante da presunção de validade da CDA, descabe a extinção ex officio de execução de débito de IPTU de imóvel localizado na região do Mosqueiro, em razão de o Incidente de Inconstitucionalidade nº 001/2000 não ter estabelecido limites territoriais entre os municípios de Aracaju e São Cristóvão'.

IV - Como consequência, mostra-se necessária a devolução dos autos ao juízo de origem para que se defina o local da situação do imóvel, sendo necessária prova pericial para tal.

V - Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJ/SE – Apelação Cível Nº 200900211526 Nº único: 0023224-55.2004.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 19/10/2023) **(sem grifo no original)**

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE ARACAJU – IMÓVEL LOCALIZADO NO MOSQUEIRO – SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA E DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE O ART. 37 DA ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE DE 1989 E SUAS ALTERAÇÕES, RECONHECENDO. IRRESIGNAÇÃO DA MUNICIPALIDADE – PRIMEIRO JULGAMENTO – RECURSO

IMPROVIDO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. TEMAS 400 E 559, AMBOS DO STF – DETERMINAÇÃO DE REJULGAMENTO – ART. 1.030, II, ART. 1.039, 'CAPUT' E ART. 1.040, II, TODOS DO CPC. PRELIMINAR – REJEITADA – VERIFICANDO QUE EXECUTADA NÃO FOI SEQUER CITADA NO PROCESSO DE ORIGEM, MOSTRA-SE PREMATURA A EXTINÇÃO DO FEITO PELA ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA SEM QUE SEJA DADA AO CONTRIBUINTE A OPORTUNIDADE DE PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORA, CONSOANTE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE PROVA ESTABELECIDADA PELO NOVO CPC (ART. 373, INCISOS I E II). ASSIM, NÃO SE DESINCUMBINDO O CONTRIBUINTE DE COMPROVAR QUE O IMÓVEL OBJETO DAS CDA'S EM QUESTÃO NÃO ESTÁ INSERIDO EM ÁREA ABRANGIDA PELO MUNICÍPIO DE ARACAJU, JÁ QUE NÃO CHEGOU SEQUER A SER CITADO NO FEITO, DEVE SER REFORMADA A SENTENÇA QUE CONCLUIU PELA ILEGITIMIDADE DO REFERIDO ENTE CREDOR DA DÍVIDA FISCAL. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. INAPLICABILIDADE DO ART. 85, § 11 DO NCP. UNÂNIME.** - Em sede de rejulgamento, com base no art. 1.030, II c/c 1.039, caput c/c 1.040, II, todos do NCP, dá-se provimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE ARACAJU, a fim de reformar a sentença que reconheceu a ilegitimidade do Ente Municipal para figurar no polo ativo da lide executiva, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem para prosseguimento do feito. (TJ/SE – Apelação Cível Nº 201000207044 Nº único: 0035074-33.2009.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 23/11/2023) **(sem grifo no original)**

Apelação Cível – Tributário e Processo Civil – Ação de execução fiscal extinta – Insurgência Recursal do Município de Aracaju – Mérito Recursal – Pretensão de cobrança de IPTU pelo Município de Aracaju – Temas 400 e 559, ambos do STF – Rejulgamento – Art. 1.030, II, art. 1.039, 'caput' e art. 1.040, II, todos do CPC – Incerteza sobre a localização do imóvel para propiciar o encaixe do caso na moldura dos paradigmas do STF – Necessidade de retorno dos autos ao Juízo de origem para efetivar juízo de retratação com a necessária definição – Possibilidade de dilação probatória conforme precedente da Súmula 03 do TJSE – Sentença que merece reforma. I – O STF julgou o TEMA 400 e definiu que: "A exigência da realização de plebiscito, conforme se determina no § 4º do art. 18 da Constituição da República, não foi afastada pelo art. 96, inserido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 57/2008, sendo ilegítimo o município ocupante para cobrar o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU nos territórios indevidamente incorporados." Já no TEMA nº 559 ficou registrado que: "A EC nº 57/08 não convalidou desmembramento municipal realizado sem consulta plebiscitária e, nesse contexto, não retirou o vício de ilegitimidade ativa existente nas execuções fiscais que haviam sido propostas por município ao qual fora acrescida, sem tal consulta, área de outro para a cobrança do IPTU quanto a imóveis nela localizados." II - Portanto, antes de qualquer discussão, é necessário definir a localização do imóvel, para decidir sobre a ilegitimidade do Município para cobrar IPTU na região do Mosqueiro. III - O Pleno do TJSE aprovou, então, o verbete da Súmula nº 03: 'Diante da

presunção de validade da CDA, descabe a extinção ex officio de execução de débito de IPTU de imóvel localizado na região do Mosqueiro, em razão de o Incidente de Inconstitucionalidade nº 001/2000 não ter estabelecido limites territoriais entre os municípios de Aracaju e São **Cristóvão**'. **IV - Como consequência, mostra-se necessária a devolução dos autos ao juízo de origem para que se defina o local da situação do imóvel, sendo necessária prova pericial para tal. V - Recurso conhecido e parcialmente provido.**

(TJ/SE – Apelação Cível Nº 200900206940 Nº único: 0029408-85.2008.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 23/11/2023) **(sem grifo no original)**

Vide, por derradeiro, transcrição de ementa e de trecho do voto da Relatora, integrantes do acórdão por mim lavrado nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – MUNICIPIO DE ARACAJU – IMÓVEL NO POVOADO MOSQUEIRO – EXCEÇÃO DE PRE EXECUTIVIDADE – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICIPIO DE ARACAJU – EXTINÇÃO DA AÇÃO - TEMAS 400 E 559, AMBOS DO STF – REJULGAMENTO – ART. 1.030, II, ART. 1.039, 'CAPUT' E ART. 1.040, II, TODOS DO CPC – IMPOSSIBILIDADE DE SE SABER SE O IMÓVEL PERTENCE A ARACAJU OU SÃO CRISTÓVÃO – ANULAÇÃO DA SENTENÇA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 001/2000 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 37 E PARÁGRAFOS DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PREVALÊNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEI ESTADUAL Nº 554/54 - **IPTU DE IMÓVEL LOCALIZADO NO MOSQUEIRO NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A PERTINÊNCIA SUBJETIVA ATIVA DO MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE – PRECEDENTE DA SÚMULA 03 DO TJSE - RECURSO PROVIDO.**

(TJ/SE – Apelação Cível Nº 202400705913 - Nº único: 0061153-92.2022.8.25.0001 - 1ª Câmara Cível – Rel. Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos - Julgado em 09/05/2024 – DJE/SE do dia 13/05/2024) **(sem grifo no original)**

(...)

Dessa forma, inexistindo provas acerca de qual Município pertence o imóvel litigioso, ônus do devedor, frise-se, nos termos do art.373, II do CPC, entende-se que deve ser anulada a sentença e determinado o prosseguimento do feito executivo, com a designação de prova pericial.

Ante as considerações acima, conheço do presente recurso para lhe dar provimento. Deixo de fixar honorários recursais, diante do prosseguimento do feito original. É como voto. (sem grifo no original)

Registro, outrossim, que a mera alusão ao fato de que foram efetuados pagamentos de valores de ITR até o ano 2019 e IPTU em outros anos em relação ao

imóvel objeto da lide ao Município de São Cristóvão, por si só, não se revela questão intransponível apta a afastar, de plano, a possibilidade de que fosse identificada eventual pertinência subjetiva ativa do município de Aracaju/SE para cobrança do IPTU, sendo necessária a produção de prova pericial para atestar de forma cabal vinculação do imóvel a um ou a outro município (Aracaju/SE ou São Cristóvão/SE).

Dessa forma, inexistindo prova para identificação segura de qual Município pertence o imóvel litigioso, ônus do autor devedor de tributo, aplicando-se ao presente caso a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte nos termos supramencionados, reputo necessário anular a sentença recorrida para que seja designada a produção da prova pericial pleiteada pelo ente demandado, ora Apelante, a fim de identificar corretamente a situação do imóvel.

Ante as considerações acima, conheço do presente recurso para lhe dar provimento. Deixo de fixar honorários recursais, diante do prosseguimento do feito original.

É como voto.

Aracaju/SE, 27 de Fevereiro de 2026.

DESA. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATOR